

DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO CHEQUE PÓS-DATADO.

ZANARDI, Leonardo Rian ¹

SILVA, Josnei Oliveira da ²

RESUMO

O cheque pós-datado não tem um instituto próprio, embora a doutrina e Súmulas dos Tribunais Superiores reconheçam a sua existência, assim como o comércio que, com o passar do tempo, já aprimoraram o entendimento quanto ao uso e os costumes a ele pertinentes. O presente artigo científico faz uma explanação da questão da apresentação antecipada do cheque pós-datado. Por não estar previsto expressamente em lei, a sua apresentação antecipada não seria ilícita, visto que, na Lei 7.357/85, em seu artigo 32, reza que o cheque é título de ordem de pagamento à vista, e considera-se nula qualquer menção em contrário nele inserida. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tratou dessa situação, em sua Súmula 370, e chegou ao entendimento que caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pós-datado.

PALAVRAS-CHAVE: cheque, apresentação antecipada, danos.

MORAL AND MATERIAL DAMAGE BY CHEQUE PRESENTATION OF EARLY POST-DATED.

ABSTRACT:

The post-dated check does not have its own institute, although the doctrine and Precedents of our Superior Courts recognize their existence, as well as trade, which over time has improved the understanding on the use and customs appertaining. The present article explains about a question of early presentation of post-dated check. For not being expressly provided in law, its early submission would not being unlawful, considering that in Law 7,357 / 85, in Article 32, meant that the check is title of cash payment, and it is considered null any mention otherwise in it operated. However, the Supreme Court of Justice dealt to this situation in its Precedent 370, and understood that characterizes moral damage to early submission of post-dated check.

KEYWORDS: check, early submission, damage.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explorar a figura do cheque pós-datado. Este não tem previsão legal na Lei nº 7.357/85 (lei do cheque), mesmo sendo amplamente utilizado no comércio brasileiro, que o conceitua, em seu artigo 32, como um título de ordem de pagamento à vista, embora a doutrina e Súmulas de nossos Tribunais Superiores reconheçam a sua existência, bem como o comércio. Este ainda não pode ser considerado instituto próprio do direito cambiário, sendo assim, tem caráter costumeiro e jurisprudencial.

A Lei nº 7.357/85 não veda expressamente a utilização do cheque pós-datado, portanto, sua validade, opera-se como título de crédito, exigível extrajudicialmente, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil. Ressalta “o cheque pós-datado existe, vale e é eficaz” (MIRANDA, 2005)

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário – FAG. leorz1992@hotmail.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário – FAG. josneios@gmail.com



O mesmo surgiu no século passado e consiste em um cheque emitido com data posterior à em que foi emitido, previamente estipulado com o beneficiário deste, com a finalidade de que este só faça sua apresentação na referida data pactuada entre o emitente e o beneficiário (MENDONÇA, 1953).

Sua utilização é atividade corriqueira no Brasil, uma vez que o poder aquisitivo geralmente é baixo, e inverso quanto à vontade de consumir. Então as pessoas precisam parcelar suas compras de forma a proporcionar o valor que podem custear mensalmente. Mesmo com a chegada de outros meios de pagamento para data futura, o uso do cheque pós-datado ainda é muito utilizado (CARVALHO, 2011).

A partir do posicionamento jurisprudencial, no sentido de que o cheque pode ser emitido com data posterior, nascem questionamentos a respeito dos efeitos da apresentação antecipada do mesmo (CARVALHO, 2011).

Deste modo, indaga-se se a apresentação antecipada do cheque pós-datado, é fato gerador de uma possível ação de reparação por danos morais e materiais, e a quem caberia o dever de reparar por este ilícito: banco sacado ou beneficiário.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1.1. Aspectos gerais do cheque pós-datado

Sobre o nascimento do cheque, muitos autores ensinam que sua origem remetem ao Egito antigo a Grécia e a Roma, possuindo características de cheque, pois possuíam ordens de pagamento em favor de terceiros. Alguns historiadores admitem ainda uma grande semelhança dos cheques atuais com documentos surgidos a partir da segunda metade da Idade Média, em países europeus, tidos como ordens de pagamentos contra bancos (SERRA, 2011).

Sobre a primeira referência de cheque no Brasil, explica:

“A primeira referência que se tem sobre o uso do cheque no Brasil é a constante do Regulamento do Banco da Província da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 438, de 13 de novembro de 1845. Nesse regulamento se dispunha que o Banco receberia ‘gratuitamente dinheiro de qualquer pessoa’, cabendo-lhes igualmente, ‘verificar os respectivos pagamentos e transferências por meios de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco[...]’ (MARTINS, 2000 P. 06).

O cheque na qualidade de título de crédito constitui uma ordem de pagamento à vista, nos moldes do artigo 32 da Lei 7.357/85, a lei do cheque.

Dessa forma, não há previsão legal para o uso do cheque pós-datado na Lei do cheque (Lei 7.357/85). Assim, desde o momento em que é emitido, já pode ser apresentado ao banco para pagamento (VILLAR, 2016).

Deste modo, garante a Lei n. 7.357/85: “Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”.

Segundo Junior (2004, p. 510):

Cheque é um título cambiário abstrato, formal resultante de mera declaração unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa, designada emitente ou sacador, com base em prévia e disponível provisão de fundos em poder de banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei, denominado sacado, dá contra o banco, em decorrência de convenção expressa ou tácita ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em seu favor de terceiro, intitulado tomador ou beneficiário nas condições estabelecidas no título.

Sobre seu conceito, entendem alguns autores: “O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos”. (COELHO, 2003, p. 268).

Ao conceituar cheque pós-datado, nos deparamos com a explicação de que “o cheque pré-datado, ou pós-datado, como prefere parte da doutrina, é o cheque emitido com cláusula de cobrança em determinada data, em geral a indicada como data da emissão, ou a consignada no canto direito do talão” (COVELLO, 1994, pg. 44).

O cheque pós-datado é um instituto jurídico possuidor de duas naturezas, uma cambiária (título de crédito) e outra contratual. A primeira, na qualidade cambiária de cheque, que preserva a sua maior característica, qual seja, a ordem de pagamento à vista, pois ao ser apresentado ao sacado, o cheque deve ser pago imediatamente. A segunda, de um acordo de vontades em que as partes estipulam livremente o modo de aquisição e o pagamento daquilo que foi acordado. (CARDOSO, 2000).

Embora o cheque constitua ordem de pagamento à vista, a utilização do mesmo para apresentação futura é prática corriqueira no comércio nacional. Dessa forma, o comerciante que aceita receber a um cheque para somente efetuar o depósito na data convencionada, e o deposita

antecipadamente, incidirá em manifesta afronta à boa-fé contratual. Deste modo, tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, constante no artigo 422 do CC/2002, que dispõe: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (VILLAR, 2016).

Ainda sobre sua natureza contratual, preceitua os seguintes artigos:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dúvida não há de que a emissão de cheque pós-datado surgiu e se firmou através de costume, porque diante da lei, o cheque é definido como ordem de pagamento à vista (Art. 32, Lei 7357/85), porém, foi desenvolvido o entendimento de que o comerciante, ao aceitar o pagamento com cheque pós-datado, assume obrigação de não fazer (COELHO, 2005).

Nesse sentido:

Na prática, o cheque pós-datado é um “acordo de cavalheiros” entre o sacador e o tomador, nada impede que o portador vá ao banco e efetue a “troca” do cheque antes ou depois do prazo acordado, obviamente respeitando os prazos de apresentação e prescrição do título de crédito. O fato é que o cheque pós-datado caiu nas graças da sociedade brasileira, ao se mostrar um instrumento de fácil manuseio do crédito, desprovido de qualquer burocracia. (SERRA, 2011 [?]).

Deste modo, com o advento do cheque pós-datado circulando no comércio, facilitou as transações, fazendo com que os compradores não precisem esperar para realizar suas compras desejadas, sendo comum ainda a possibilidade de emissão de vários cheques com data futura. Concluindo assim, que o cheque pós-datado se firmou na sociedade através dos costumes, constituindo prática rotineira entre as relações comerciais (CARVALHO, 2009).

Sobre os princípios do crédito, os quais abarcam o cheque, guardam em si três características fundamentais. Os títulos devem ser dotados destes princípios, os quais se destacam como necessários para efetivação do mesmo, explica:

“O cheque é um título de crédito dotado de cartularidade ou incorporação, de formalismo, de literalidade, de abstração, de autonomia, de solidariedade cambial, e de inoponibilidade das exceções pessoais, pelo fato de que o obrigado do título não pode recusar o pagamento ao portador alegando relacionamento pessoal com os signatários anteriores” (SERRA, 2011 [?]).

Deste modo, muitos doutrinadores afirmam que o cheque é um título de crédito, como a letra de câmbio, afirmando ser o cheque um título dotado de determinadas formalidades legais, como uma ordem de pagamento à vista entregue em favor próprio ou de terceiros (ALMEIDA, 2011).

Observa-se que, na prática, o cheque pós datado gera uma obrigação contratual, convenção entre emitente e tomador, este se obrigando a somente apresentar o cheque na data estipulada, mesmo podendo, com base na lei do cheque, fazê-lo imediatamente (CARVALHO, 2009).

2.1.2. Dano indenizável e cheque pós-datado

Dano moral pode ser conceituado como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato ilícito, lesivo, que leva à perturbação psíquica, expressa no artigo 52 do Código Civil. Essa perturbação decorre de um ato imaterial ou ainda material, como é o caso da apresentação de cheque pós-datado em data anterior a acordada entre as partes (DINIZ, 2016).

Para Cahali (2005, p. 22) “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe os valores fundamentais de sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que vive, pode ser qualificado como dano moral.”

O dano moral pode ser entendido ainda como um grande prejuízo que abala o psíquico da pessoa. Dessa forma, compete ao juiz analisar todos os efeitos que o dano causou na vítima, pesando os valores da sociedade. Por sua vez, o dano material se traduz na lesão direta que afeta o patrimônio pessoal, devendo ser indenizada pelos danos materiais sofridos, impedindo a quebra no patrimônio da vítima, sendo então dano a ser amplamente reparado no âmbito civil. (VENOSA, 2009).

Cumprе salientar, que o ato ilícito, nasce quando comprovado o prejuízo causado, garantindo indenização, conforme se extrai dos artigos 186 a 188 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Sobre o dano moral e sua caracterização, assevera:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Diferentemente do Direito Penal, que não há nenhuma exigência de resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil, é a extensão ou o quantum do dano que dá a dimensão da indenização. (RUI STOCO, 2004, p. 479)

Cumprе também distinguir ainda, responsabilidade negocial e responsabilidade civil. Aquela, se caracteriza pela obrigação de reparar danos gerados do inadimplemento de contratos ou outros

negócios jurídicos, enquanto esta tem como objeto a reparação de danos resultantes de violação amplas (SERRA, 2011).

No mesmo sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p.40):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Sobre as consequências da responsabilidade civil no ordenamento jurídico:

“Quando o contratante descumpre sua parte no contrato, pode ser obrigado a adimpli-lo judicialmente, tanto que o estatuto processual tem normas específicas de procedimento para as obrigações de dar, fazer e não fazer. No entanto, quando o cumprimento em espécie não é possível, quer porque não mais exista o objeto do contrato ou não seja ele idôneo, quer porque o cumprimento coativo da obrigação se converteria numa violência contra a liberdade do indivíduo, o denominador comum do descumprimento é o pagamento de uma indenização em dinheiro. O Direito não tem outra forma geral de ressarcimento. A indenização substitui o cumprimento da obrigação, mas não equivale a ela.” (MAMEDE, 2003, p237)

Nesse sentido, quando um cheque pré-datado é depositado antes do convencionado pelas partes, essa atitude pode provocar uma série de transtornos podendo o correntista ter seu cheque devolvido por falta de fundos, incidência de juros em razão do uso do cheque especial, inserção do nome no serviço de proteção ao crédito (SPC/ SERASA), no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), e inclusive podendo ter sua conta encerrada (DINIZ, 2016).

Sobre o dano material, o entendimento jurisprudencial nesse sentido é de que, para configurar o dever de indenizar os danos materiais causados, há de se comprovar três essenciais elementos: dano, nexo causal, ato ilícito do lesante.

Caso o beneficiário apresente o título antes da data contratada é necessário estar notória a ocorrência de dano, por exemplo: taxas e tarifas sobre a devolução do cheque; inclusão do nome do emitente nos serviços nacionais de proteção ao crédito; impedimento para obtenção de créditos em instituições financeiras; entre outros (NUNES, 2011).

Assim, constatado efetivamente o dano material, o lesante estará obrigado a reparar os danos causados ao lesado, na medida em que este comprovar em juízo os seus prejuízos em virtude dos atos do lesante. Devem-se respeitar esses três elementos de forma que não ocorra o enriquecimento ilícito por parte da vítima, apenas sejam percebidos os danos que sofreu (SERRA, 2011).

A aplicação dos danos morais nos casos de apresentação antecipada do cheque pós-datado independe de provas em juízo, já que é caracterizado como dano “in re ipsa”, sendo pacificada pela súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, explica Tomazette (2009, vol. 2, p. 258-259):

“Como já mencionado, o cheque é sempre pagável a vista, considerando-se não escrita para o sacado qualquer menção em sentido contrário (Lei nº 7.357/85 - art. 32). Em outras, palavras não importa o que consta do cheque ou de qualquer outro documento, o cheque será exigível no momento da sua apresentação ao sacado. Este pagará o cheque quando lhe for apresentado, independentemente da data que estiver nele consignada. Apesar disso, é certo que a pactuação da pós-datação é lícita e vincula os pactuantes. Assim sendo, se o beneficiário descumprir sua obrigação e apresentar o cheque antes da data combinada, ele irá responder por perdas e danos nos termos do artigo 389 do Código Civil. Se ele assumiu uma obrigação contratual e a descumpriu, ele terá que responder pelas perdas e danos que seu inadimplemento contratual causou, indenizando aquele que sofreu com o seu comportamento. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado” (Súmula 370).”

No entanto, o STJ inovou a posição jurisprudencial editando a súmula 370, retratada acima. Importante lembrar que essa súmula não trouxe, em sua redação, condições para indenização e a jurisprudência consolidada, não muda a Lei do Cheque (SERRA, 2011).

Nesse intento, A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, estabelece que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”, importante ressaltar aqui também, a súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Diante do exposto, os tribunais em jurisprudência reconhecem a validade do acordado pelas partes, reconhecendo a responsabilidade civil. Vejamos as decisões dos diversos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - DIMINUIÇÃO - POSSIBILIDADE. - Não há que se falar em comprovação do dano moral, quando este se presume em razão da simples apresentação antecipada de cheque pós-datado. - A fixação do valor indenizatório exige prudente arbítrio do juiz, que deve levar em consideração a gravidade da ofensa e as circunstâncias fáticas e o comportamento das partes, estipulando um valor suficiente para reparar o mal sofrido, cuidando para não propiciar enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, devendo ser um valor

capaz de dissuadir à prática de novas ofensas, tendo, assim, um caráter pedagógico. (TJ-MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL). (MINAS GERAIS, 2014)

INDENIZAÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – A pós-datação de cheque, embora válida e eficaz entre as partes, não tem eficácia perante o Banco-sacado, porque o cheque é ordem de pagamento à vista. II – A apresentação e a compensação antecipadas de cheques pós-datados caracterizam dano moral, Súmula 370 do e. STJ. Nessa hipótese, tem responsabilidade pelo descumprimento contratual o beneficiário do cheque pós-datado, e não o Banco-sacado. III – A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. IV – A fixação dos honorários advocatícios em quantia específica, em vez de percentual do valor da condenação, não gerou nulidade, porque observados os mesmos parâmetros de arbitramento da verba. V – Apelações desprovidas.

(TJ-DF - APC: 20110112078178 DF 0006490-32.2011.8.07.0018, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 437)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUES PRÉ-DATADOS. SÚMULA 370 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO.

A parte ré pede provimento ao recurso para reformar a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora, por sua vez, alega em contrarrazões a falta de preparo do recurso da requerida, estando este deserto. Contudo, cabe ressaltar que, embora o prazo legal para apresentação do preparo seja de 48h, foi concedido pelo magistrado de primeiro grau à fl. 42, o prazo de 05 dias, sendo este disponibilizado em 23/06/2014 (fl. 43) e passando a contar a partir de 24/06/2014. Verifica-se, no verso da fl. 43, a guia de pagamento do recurso datado de 30/06/2014 - segunda-feira -, último dia para interposição de recurso, haja vista dia 29/06/2014 ter caído em um domingo, estando devidamente preparado o recurso em questão. Com relação ao mérito, resta incontroverso, nos autos, o ato ilícito da requerida caracterizado pela apresentação antecipada de cheque pré-datado. Ademais, a parte autora anexou documentos em fls. 13/19 corroborando as suas alegações e se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. A apresentação antecipada de cheque pré-datado acarreta, por si só, a indenização por danos morais, conforme entendimento fixado em Súmula 370 do STJ. Verifica-se, ainda, que a situação vivenciada pela autora, que entrou no "cheque... especial" em sua conta bancária, ultrapassa o mero aborrecimento, ensejando a indenização pretendida. Contudo, o quantum indenizatório merece ser minorado para R\$2.500,00, quantia esta adequada às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros da presente Turma Recursal Cível no julgamento de casos análogos. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71005023387, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 24/03/2015).

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SÚMULA 370 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1.Conquanto o cheque seja ordem de pagamento à vista, a sua utilização na modalidade pós-datado é amplamente aceita pelo mercado. 2.Caracteriza descumprimento contratual a apresentação antecipada dos cheques pós-datados, com a consequente devolução destes em razão ausência de provisão de fundos. O comerciante ao firmar o contrato com a consumidora, torna-se responsável pelo seu integral cumprimento e; ao repassar às cartões bancárias para terceiros, assume o risco inerente ao eventual descumprimento do avençado originalmente com o consumidor. 3.O extrato bancário da conta corrente da consumidora (fl. 40), demonstra que foi efetivado depósito de numerário suficiente para cobrir o primeiro cheque devolvido (nº 900.074). Todavia, o saldo da conta permaneceu negativo em razão do depósito antecipado de outras duas cartões (900.075 e 900.076), que foram compensadas, o que ocasionou a impossibilidade de compensação da cartão 900.074 por insuficiência do saldo, sendo esta a única cartão que fora apresentada na data combinada. 4.Incidência do Enunciado da Súmula nº 370 do Colendo STJ: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado." 5.Com efeito, a devolução da cartão por ausência de fundos, acarreta restrição de crédito culminando nos danos morais na modalidade in re ipsa. Precedentes desta Turma: (Caso: JANEIDE DA SILVA SANTOS versus MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PARENTE E OUTROS; Acórdão nº 571.557, 2009.04.1.004334-6 ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/03/2012, publicado no DJE: 14/03/2012. Pág. 145,") 6.Tenho a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como justa e razoável para o caso, por atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantida. 7.Recurso CONHECIDO, MAS NEGOU PROVIMENTO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor da condenação, o que corresponde a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). 8.Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF - ACJ: 20150610096807, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 24/11/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 276)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PÓS-DATADO DE FORMA ANTECIPADA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 370 DO STJ. QUANTUM MINORADO. Narra a parte autora que forneceu seu cheque nº 90028 da CEF à familiar para efetuar pagamento à primeira demanda em face de serviços funerários prestados no valor de R\$ 800,00 a ser descontado no dia 20.11.2013. Contudo, foi apresentado antes da referida data pactuada, pela segunda demandada, que recebera nominalmente a referida cartão, sendo devolvida por alíneas 11 e 12. Não prospera a ilegitimidade ativa aventada pela primeira ré sob alegação da inexistência de contratação de serviços. Consoante recibo emitido pela empresa funerária demandada no dia 03.11.2013, ainda que em nome de terceira pessoa, restou declinado o código do referido funeral "59007026", mesmo código apostado no verso da referida cartão emitida pela autora, datado de 20.11.2013, a qual se depreende ter sido preenchida pela mesma pessoa que preencheria o recibo (mesma grafia) (fls. 19 e 14/15, respectivamente), porquanto demonstrada a



contratação entre o familiar da autora e a funerária. Ademais, como assinalado na sentença a autora admite ter emprestado o cheque para familiar com tal propósito. Resta evidenciada a apresentação antecipada do cheque, que culminou a inclusão do nome da autora no BACEN (fl. 17), restando caracterizado os danos morais, consoante Súmula 370 do STJ. Contudo, é elevado o... quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 5.000,00), razão pela qual comporta redução ao montante de R\$ 2.500,00 que melhor se amolda às circunstâncias do fato e aos parâmetros utilizados nesta Turma Recursal para os casos análogos. Afastada a legitimidade passiva da corré Vanessa, porquanto demonstrada se tratar de terceiro de boa-fé. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005226790, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/06/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005226790 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/06/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUES PÓS-DATADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 370, STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL ADEQUADO ÀS HIPÓTESES DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. O chamado cheque pré-datado, ou pós-datado, facilita a circulação de riquezas e o comércio em geral, e embora não possa o banco sacado recusar-se à compensação antecipada, uma vez que se trata de título de crédito para pagamento à vista, o credor está vinculado à prática comercial que abona a sua existência, nos termos do art. 113 do Código Civil, razão pela qual caracteriza dano moral in re ipsa sua precipitada apresentação. 2. A apresentação antecipada de cheque permite a caracterização de dano moral. Aplicação da Súmula 370, do STJ. 3. Na hipótese dos autos, em que pese o recorrido ter aceitado os cheques "pós-datados", encaminhara os títulos para desconto bancário antes da data convencionada entre as partes, não respeitando o compromisso assumido, com o devedor, o que ocasionara a devolução de outros títulos emitidos posteriormente pelo emitente/apelante. 4. Sentença Reformada. Apelação conhecida e provida.

(TJ-BA - APL: 00034193120098050088 BA 0003419-31.2009.8.05.0088, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO - SÚMULA 370 DO STJ - ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CCF E NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - DEMONSTRAÇÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Consoante a jurisprudência pátria, a apresentação antecipada do cheque pré-datado rende ensejo à responsabilidade civil do beneficiário do título, impondo a este o pagamento de indenização compensatória pelos danos morais e materiais

suportados em decorrência de tal conduta. Nesse sentido, eis o teor da Súmula nº 370, do STJ: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado". Sendo assim, é inafastável a conclusão, no sentido de que a ré agiu de forma indevida, ao apresentar o cheque pós-datado, emitido pela autora, antecipadamente, dando causa a danos extrapatrimoniais, o que mostra ser devida a indenização compensatória. Saliente-se, ainda, que a devolução do cheque, por duas vezes, em virtude de insuficiência de fundos, culminou na anotação do nome da autora no CCF e, conseqüentemente, nos cadastros de inadimplentes, que, por óbvio, também se deram de forma ilegítima. Cediço que a negativação indevida é suficiente para, por si só, caracterizar o dano moral indenizável, independentemente de ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano mora l, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. No que se refere aos danos materiais, verifica-se que a requerente comprovou haver despendido a quantia de R\$67,87, referente à solicitação de regularização de ocorrência no CCF e à emissão de certidão pelo Cartório de Protesto de Títulos de Pirapetinga, fazendo, assim, jus ao ressarcimento.

(TJ-MG - AC: 10511120006024001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. DANO MORAL SOFRIDO PELA EMITENTE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA MORAL DE SEU COMPANHEIRO. Sentença de parcial procedência, que condenou a ré a pagar à primeira autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelo dano moral e rechaçou a pretensão do segundo autor, por não ter sido comprovado o seu dano moral. Sentença que não merece reparo. Cheque apresentado antecipadamente e devolvido pela instituição bancária, que foi emitido exclusivamente pela primeira apelante e refere-se a conta bancária individual, de modo que, nesta seara, a conduta danosa não repercutiu no patrimônio ou na honra objetiva do segundo apelante. Ausência de comprovação de qualquer desdobramento hábil a, por si só, provocar no segundo recorrente sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Conduta da recorrida que atentou exclusivamente contra a dignidade da emitente do cheque. Logo, se não houve repercussão em direitos da personalidade do segundo apelante, correta a sentença ao julgar improcedente seu pedido de reparação de danos morais. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

(TJ-RJ - APL: 00147497120128190042 RJ 0014749-71.2012.8.19.0042, Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 14/03/2014, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 07/04/2014 17:41)

Assim, fica evidente que a responsabilidade pela apresentação antecipada do cheque pós-datado cabe tão somente ao beneficiário. Diante disto, se houve um prejuízo ao emitente do cheque,

por ter o beneficiário deste apresentado antecipadamente o título ciente de que está cometendo prática ilícita, poderá ser responsabilizado a reparar os prejuízos decorrentes (CARVALHO, 2011).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve exposto, é correto afirmar que o legislador não tratou do cheque na sua modalidade pós-datada quando da edição da Lei 7.357/85. Aos olhos da lei, o cheque foi criado como forma de pagamento à vista e considerada nula qualquer cláusula nele inserida. Então, não havia que se falar em danos morais e matérias quando da sua apresentação antecipada pelo beneficiário perante o banco sacado.

Posteriormente, o cheque pós-datado foi desenvolvido pelo costume e comércio brasileiro, e como não podia ficar desamparado diante dos problemas que começaram a surgir com a sua criação, os doutrinadores e juristas pátrios chegaram ao entendimento que o cheque pós-datado existe e é válido entre as partes.

Torna-se nítido, portanto, decorrer de natureza contratual a obrigação do beneficiário em não apresentar o cheque antes da data acordada com o emitente. Trata-se de contrato bilateral, em que o emitente promete que terá fundos na data avençada para a apresentação e o beneficiário compromete-se a apresentar o cheque na data combinada. Não respeitados as regras que norteiam um contrato qualquer estarão cometendo ato ilícito (SCHRAMM, 2004).

Deste modo, comprova-se que os danos morais estão ligados ao abalo psíquico da pessoa e os constrangimentos oriundos da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo então ser arbitrados pelo julgador, observada a razoabilidade, enquanto os danos materiais estão ligados diretamente ao patrimônio. Os gastos indevidos que a pessoa sofreu de forma antecipada, no presente caso, podem ser entendidos como as taxas referentes à devolução do cheque e tarifa para a retirada do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CARVALHO, 2009).

Ora, como qualquer outra hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o fornecedor que não observa os termos de seu acordo com o consumidor, deve indenizar as perdas provocadas.

Em face dessa realidade, percebe-se que é possível a apresentação antecipada do cheque pós-datado ser fato gerador de danos morais e materiais, como em um contrato qualquer, devendo ser aplicado todas as regras que o norteiam. A boa-fé precisa ser observada nos contratos, gerando maior proteção.

Assim, conclui-se, pela possibilidade de cumular danos materiais e danos morais oriundos da prática ilícita que causou danos a vítima, ser passível, portanto, de reparação uma eventual futura ação de indenização, sendo, os danos morais presumidos em decorrência da súmula 370 do STJ, e os danos materiais devendo ser provados em juízo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes. **Teoria e Prática dos Títulos de Créditos**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.
- BRASIL. **Lei n 7.357** – 2 de set. 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei n 10.406** – 10 de jan. 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. **Lei n 13.105** – 16 de mar. 2015. Código de Processo Civil.
- BRASIL. **Súmula 37 STJ**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
- BRASIL. **Súmula 370 STJ**. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Cheque pós-datado. **Revista Consulex**. Brasília, Consulex, ano IV, n. 43, jul. 2000.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol.01. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.433.
- COVELLO, Sergio Carlos. **Prática do cheque**. São Paulo: Leud, 1994, p.44.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 40.
- MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Volume I. p6
- MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.
- MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro, 1953, v. V. p. 89.
- MIRANDA, Pontes de. Apud GIL, Luiz Fernando Pimenta. **Natureza Jurídica do Cheque Pós-Datado**. In: MARTOS, José Antonio de Farias (org.). **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Ano 8. n. 14. São Paulo: Franca, 2005. p.174.
- NUNES, Marcelo Porpino. Conta salário e a cobrança indevida de tarifas bancárias com posterior anotação no SPC/SERASA. **Migalhas**. 2011. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127893,21048Conta+salario+e+a+cobranca+indevida+de+tarifas+bancarias+com>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

SERRA, Magnus Bittencourt. A figura do cheque pós-datado na sociedade brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10214>. Acesso em jun 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHRAMM, Gustavo Baldasso. Breves considerações acerca do cheque pós-datado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 267, 31 mar. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5019>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. São Paulo: Atlas, 2009, vol. 2, p. 258-259.

VILLAR, Alice Saldanha. Dano moral na apresentação antecipada de cheque pré-datado. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=66060_Alice_Villar&ver=2393>. Acesso em: 06 jun. 2016.